



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523888-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTOPHER FELIPE CUEVAS OLIVEROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1523888-79.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: CRISTOPHER FELIPE CUEVAS OLIVEROS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1523888-79.2024.8.26.0228

Voto nº 7.151

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Christopher Felipe Cuevas Oliveros foi condenado às penas de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo. O réu subtraiu uma mochila contendo bens avaliados em R\$ 2.450,00, após quebrar o vidro de um veículo estacionado.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação e se é possível a aplicação da atenuante da confissão, o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de vistoria e depoimentos das vítimas e testemunhas.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o furto se consuma com a inversão da posse, independentemente de estabilidade, o que ocorreu no caso em questão.

5. Penas devidamente fixadas, considerando-se a multireincidência do apelante e a confissão parcial.

6. Regime fechado inalterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.004.495/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.08.2022.

STJ, AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, CRISTOPHER FELIPE CUEVAS OLIVEROS foi condenado às penas de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, de unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

O acusado apelou postulando, por intermédio de i. Defensor, a absolvição por insuficiência do conjunto probatório e, subsidiariamente, a incidência da atenuante da confissão, o reconhecimento da tentativa e, finalmente, a fixação do regime semiaberto (fls. 190/191).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 195/199).

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 211/217).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTOPHER foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 05/10/2024, por volta das 00h45min, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.344, Pinheiros, nesta urbe, CRISTOPHER FELIPE CUEVAS OLIVEROS, qualificado a fls. 18, subtraiu, em proveito próprio e mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) mochila contendo 01 (um) computador, 01 (uma) câmera e 01 (uma) carteira, bens avaliados em R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), pertencentes a Bruno Roschel Martins, conforme boletim de ocorrência a fls. 08/13, auto de exibição/apreensão/entrega/avaliação a fls. 14/15 e auto de exibição e apreensão a fls. 16/17.

Segundo o apurado, Thiago Moschini estacionou o veículo GM Tracker, de placas BRY2D93, no endereço citado, sendo certo que Bruno Roschel Martins, que o acompanhava na oportunidade, deixou no interior do automóvel 01 (uma) mochila, que continha os bens acima mencionados. Logo a seguir, Thiago e Bruno deixaram o local.

Ocorreu que, na sequência, o indiciado avistou o mencionado veículo e, em seu interior, a dita mochila. Ato contínuo, valendo-se de uma 01 (uma) chave de fenda e de 01 (um) objeto cortante, CRISTOPHER quebrou o vidro da janela dianteira esquerda do automóvel, vindo a se apoderar da mochila, em poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da qual se evadiu.

Certo, porém, que a ação delituosa foi observada por Thiago e Bruno, que retornavam ao local no qual o carro fora estacionado. Diante disso, foram ao encalço do indiciado.

Sucedeu que CRISTOPHER, percebendo a presença dos ofendidos, apontou contra eles um pedaço de mármore, mas logo foi contido por Bruno. Na sequência, Thiago avisou a Polícia Militar do ocorrido.

A seguir, estando a par do citado furto, policiais militares compareceram ao local, oportunidade na qual se depararam com CRISTOPHER contido por Bruno e Thiago. Feita a abordagem, os policiais encontraram com o indiciado os bens anteriormente subtraídos”.

Pois bem.

O reclamo não comporta acolhimento.

O boletim de ocorrência (fls. 11/16), o auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), o laudo de vistoria do veículo (fls. 87/90) e a prova oral atestam a materialidade da infração.

E a autoria também é indubitável.

Silente na fase inquisitiva (fls. 21), em Juízo o réu admitiu parte dos fatos, dizendo que deu início ao crime quebrando o vidro do veículo que estava estacionado em via pública, mas, na sequência, foi surpreendido pelas vítimas, não tendo subtraído nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do interior do automóvel. Segundo disse, foi agredido pelos ofendidos até a chegada dos policiais.

A versão ofertada pelo recorrente, porém, restou infirmada pelo conjunto probatório.

A policial militar Thais Maria Caironi narrou em Juízo que, comunicada da ocorrência, dirigiu-se ao local dos fatos, acompanhada de colega de farda, oportunidade em que encontrou o réu já contido pelas vítimas. Constatou que um dos vidros do automóvel estava quebrado.

Por sua vez, o ofendido Bruno salientou sob o crivo do contraditório que ele e o amigo Thiago deixaram o veículo em questão estacionado em via pública e, quando estavam retornando (pouco tempo depois), viram o réu quebrando o vidro do automóvel e subtraindo sua mochila. Conforme enfatizou, ele *“colocou a mochila nas costas e saiu andando”*. Diante disso passaram a persegui-lo e conseguiram detê-lo, tendo recuperado os bens.

O ofendido Thiago, dono do veículo, confirmou tais fatos, aduzindo que para consertar o vidro do automóvel desembolsou R\$ 560,00.

Ante tal panorama fático, amplamente incriminador, pois as vítimas prestaram declarações seguras e o réu admitiu parte dos fatos, o desfecho condenatório deve ser preservado, inclusive quanto à incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, amplamente comprovada pelas provas oral e pericial.

E ao contrário do que busca a Defesa, não há se falar em reconhecimento da tentativa, pois, como visto, o apelante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detido enquanto fugia na posse dos bens, momento em que o delito já havia se consumado.

Aliás, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tanto o furto como o roubo são delitos que se consumam com a mera inversão da posse da *res*, independentemente de sua estabilidade e duração:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. INVERSÃO DA POSSE DA COISA ALHEIA MÓVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSE MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA. PRESCINDIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.** Precedentes. 3. In casu, o Tribunal de origem desclassificou o delito praticado pelo agravante para roubo tentado, não obstante tenha reconhecido que a vítima, após grave ameaça, entregou o celular ao réu (e-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ fl. 372). Nesse contexto, da análise da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto a res furtiva (aparelho celular), ainda que por breve espaço de tempo, saiu da posse da vítima, sendo irrelevante que o réu tenha sido detido em seguida e o bem restituído. (...) Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 2.004.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. (...) 5. **Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica. Precedentes do STJ.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).” (ressalvo negritos e sublinhados)

E as penas não comportam retificação, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios estabelecidas pelo i. Julgador, o qual, inclusive, considerou a atenuante da confissão (parcial), assim justificando:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, não vislumbro circunstâncias desfavoráveis ao réu, daí porque fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, mais DEZ DIAS-MULTA. Na segunda fase, **concorrem múltipla reincidência e confissão apenas parcial**. A confissão parcial apenas deve temperar o aumento cabível por força da reincidência, de sorte que, pela agravante, majora-se a pena em 1/8, tornando-a definitiva em DOIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, mais ONZE DIAS-MULTA” (ressalvo negritos e sublinhados)

Tendo em vista a reincidência (múltipla e específica — fls. 76/82), não há se cogitar de abrandamento do regime prisional estabelecido em Primeira Instância, devendo ser preservado o inicial fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença impugnada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator